SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099732 - RJ (2026/0201730-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR RIBEIRO CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO MELO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	RAFAEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	HOSANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus*, interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma inexistência de supressão de instância, com efetivo prequestionamento das teses de nulidade das buscas pessoal e domiciliar e de ausência de registro audiovisual das câmeras corporais, além de sustentar flagrante ilegalidade por abordagem pessoal sem fundadas razões e ingresso domiciliar sem justa causa, com nulidade por derivação do acervo probatório. Requer reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60930484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c52d3792-dd43-4117-aa74-29cbaf3180f2

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode examinar, em sede de *habeas corpus*, alegações de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, e de perda de chance probatória pela falta de juntada de imagens de câmeras corporais, quando tais matérias não foram apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Matérias não analisadas pela instância ordinária não podem ser diretamente examinadas por esta Corte Superior em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser veiculada pela via adequada, não sendo cabível apreciação *per saltum* das teses defensivas em *habeas corpus*.

6. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Corte Superior não examina, em *habeas corpus*, questões não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 2. É incabível a apreciação *per saltum* de teses defensivas em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CPC, art. 64, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 874.379/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.021.702/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60930484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c52d3792-dd43-4117-aa74-29cbaf3180f2

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: c52d3792-dd43-4117-aa74-29cbaf3180f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099732 - RJ (2026/0201730-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOÃO VICTOR RIBEIRO CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO MELO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	RAFAEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	HOSANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental em *habeas corpus*, interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma inexistência de supressão de instância, com efetivo prequestionamento das teses de nulidade das buscas pessoal e domiciliar e de ausência de registro audiovisual das câmeras corporais, além de sustentar flagrante ilegalidade por abordagem pessoal sem fundadas razões e ingresso domiciliar sem justa causa, com nulidade por derivação do acervo probatório. Requer reconsideração da decisão agravada ou julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60410527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:25
Código de Controle do Documento: c2b57ad3-743a-4997-ab74-7deffcfe68e6

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Superior pode examinar, em sede de *habeas corpus*, alegações de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, e de perda de chance probatória pela falta de juntada de imagens de câmeras corporais, quando tais matérias não foram apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Matérias não analisadas pela instância ordinária não podem ser diretamente examinadas por esta Corte Superior em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser veiculada pela via adequada, não sendo cabível apreciação *per saltum* das teses defensivas em *habeas corpus*.

6. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A Corte Superior não examina, em *habeas corpus*, questões não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 2. É incabível a apreciação *per saltum* de teses defensivas em *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CPC, art. 64, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 753.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no HC 874.379/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.021.702/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR RIBEIRO CONCEIÇÃO, CARLOS EDUARDO MELO DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, RAFAEL ALVES DE SOUZA e HOSANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, contra decisão de fls. 238/241, por meio da qual rejeitei os embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60410527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:25
Código de Controle do Documento: c2b57ad3-743a-4997-ab74-7deffcfe68e6

No presente recurso, sustenta a inexistência de supressão de instância, com efetivo prequestionamento das teses relativas à nulidade das buscas pessoal e domiciliar e à ausência de registro audiovisual em todas as fases ordinárias, bem como a ocorrência de flagrante ilegalidade que impõe a concessão da ordem de ofício, diante de abordagem pessoal sem fundadas razões e subsequente ingresso domiciliar desprovido de justa causa, o que acarreta a nulidade por derivação do acervo probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, as alegações de nulidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como de perda de uma chance probatória decorrente da falta de juntada das imagens das câmeras corporais utilizadas na diligência policial e de reconhecimento da confissão espontânea quanto ao delito de associação para o tráfico, verifica-se que as questões não foram analisadas pela instância ordinária, não podendo ser diretamente examinadas por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Confira-se (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. HABEAS CORPUS, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE.*
>
> *1- Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.398/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.) 2- Situação em que a defesa se insurge contra decisão do Juízo de execução que indeferiu pedido de retificação dos cálculos, para que fosse aplicado o percentual de 16% para fins de progressão de regime, por ser o executado reincidente não específico em crime hediondo.*
>
> *3-* ***Incabível o pronunciamento por este C. Tribunal sobre a questão de mérito, sem que tenha havido prévia deliberação da Corte de origem sobre o tema.***

Documento eletrônico VDA60410527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:25
Código de Controle do Documento: c2b57ad3-743a-4997-ab74-7deffcfe68e6

> *4- Agravo regimental não provido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.*
>
> (AgRg no HC n. 874.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

Ademais, "*[e]mbora o agravante alegue que suscitou a tese perante o Tribunal a quo, inclusive em sede de embargos de declaração, constata-se que a defesa não buscou, no habeas corpus, sanar a eventual negativa de prestação jurisdicional, mas sim a apreciação per saltum da alegação, o que é incabível*" (AgRg no HC n. 1.021.702/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60410527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:25
Código de Controle do Documento: c2b57ad3-743a-4997-ab74-7deffcfe68e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.732 / RJ

Número Registro: 2026/0201730-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009583420258190078 127011972025 8009583420258190078

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO VICTOR RIBEIRO CONCEIÇÃO (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO MELO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAFAEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: HOSANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE BARRETO FREIRE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO VICTOR RIBEIRO CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO MELO DE OLIVEIRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60729873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 05ba6477-8f09-457d-87ac-74c74a808ad8

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : DOUGLAS FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : HOSANA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 05ba6477-8f09-457d-87ac-74c74a808ad8